



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.324, DE 2021

(Do Sr. Bibo Nunes)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com a finalidade de fixar em cinquenta centésimos por cento o percentual mínimo da receita operacional líquida das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia a ser aplicado em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética no uso final.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5619/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com a finalidade de fixar em cinquenta centésimos por cento o percentual mínimo da receita operacional líquida das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia a ser aplicado em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética no uso final.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

..... (NR)”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, III e IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664249100>



* C D 2 1 2 6 4 2 4 9 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por diversas vezes, alterou o artigo 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de prorrogar o período em que o percentual mínimo de aplicação da receita operacional líquida das distribuidoras de energia elétrica ficaria mantido em 0,50%, evitando sua redução para 0,25%.

Considerando que a data definida em lei para que ocorra esta diminuição da aplicação de recursos em eficiência energética está próxima, torna-se necessário, mais uma vez, modificar a referida norma legal, de modo a evitar tal redução.

Todavia, considerando que resta evidente a importância de se manter nos níveis atuais o montante de recursos direcionados à eficiência energética, propomos, por meio deste projeto de lei, fixar, em definitivo, o percentual mínimo de aplicação em 0,50%, como atualmente em vigor.

Lembramos que a crise de energia de 2001 afetou o fornecimento e distribuição de energia elétrica no país todo. Ocorreu entre 1º de julho de 2001 e 19 de fevereiro de 2002. Em 2021, a crise retorna ao País e ressurge a necessidade de combate ao desperdício, com a aplicação de tecnologias mais eficientes.

Segundo afirmação feita pelo diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), André Pepitone da Nóbrega, durante audiência pública na Comissão de Minas e Energia, que debateu os problemas e as medidas para contornar a crise hídrica e energética, a Aneel aprovou um reajuste na bandeira tarifária vermelha patamar 2 para as contas de julho. A cobrança passou de R\$ 6,24 para R\$ 9,49 a cada 100 kWh consumidos, uma alta de 52%.

Segundo a Aneel, o acionamento além do previsto de usinas termelétricas para garantir o fornecimento de energia em 2021 vai custar R\$ 9 bilhões aos consumidores. De janeiro a abril deste ano, o uso emergencial dessas usinas já custou R\$ 4,3 bilhões¹.

1 Ver: <https://www.correiobrasiliense.com.br/economia/2021/06/4931367-com-crise-hidrica-conta-de-luz-ficara-5-mais-cara-em-2022-diz-aneel.html>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664249100>



A atual redação da Lei nº 9.991 prevê a redução dos recursos destinados à Eficiência Energética. Por consequente, reduz os recursos disponíveis para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL). Recursos estes que já tiveram significativa redução devido à pandemia e à Medida Provisória (MPV) nº 998/2020.

As ações de Eficiência Energética desenvolvidas pelo Programa de Eficiência Energética da Aneel (PEE) e pelo PROCEL trazem enormes benefícios para os clientes atendidos, pois têm a capacidade de redução das contas de energia, além de contribuir para diminuição do custo de expansão do setor elétrico brasileiro.

Tanto o PEE quanto o PROCEL focam em ações de caráter social ao proporcionar acesso a tecnologias de baixo consumo de energia elétrica — como iluminação LED, painéis de energia solar fotovoltaica, geladeiras — aos clientes de baixa renda e aos prédios públicos que prestam serviço à população, como hospitais e escolas.

Outra linha de intensa atuação é a implementação de lâmpadas LED na modernização dos parques iluminação pública dos municípios brasileiros, reduzindo com consumo de energia e melhorando a qualidade da iluminação das vias públicas.

Em suma, os investimentos em eficiência energética têm grande impacto ambiental e também social, pois, ao reduzirem o consumo de energia elétrica, reduzem também as contas pagas pelos clientes beneficiados.

Ressaltamos que o Atlas da Eficiência Energética Brasil 2019², publicado pela Empresa Pesquisa Energética (EPE) com apoio da Agência Internacional de Energia (IEA), divulgou comparação da situação do Brasil com a de outras nações, demonstrando que nosso país perdeu ritmo de crescimento da eficiência no uso de energia.

O Atlas da Eficiência Energética, em sua página 15, relata que “Em 1985 e 1991 foram criados, por iniciativas governamentais, os programas de conservação de energia, o Procel, para eletricidade, e o Conpet, para derivados de petróleo e gás natural”. Estes programas são coordenados pelo

² Disponível em: <http://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/atlas-da-eficiencia-energetica-brasil-2019>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664249100>



Ministério de Minas e Energia (MME) e executados pela Eletrobrás e Petrobrás, respectivamente. Em parceria com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) para o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), foram concebidos selos para valorizar os produtos mais eficientes.

O Procel atua em diversas áreas, como Selo Procel, indústria, edificações, poder público e iluminação pública. A partir da promulgação da Lei nº 13.280/2016, o programa passou a contar com vinte por cento dos recursos das concessionárias destinados a ações de eficiência energética, através do Plano de Aplicação de Recursos (PAR) do Procel.

As ações do Procel resultaram em uma economia de 23 terawatts-hora (TWh), equivalentes a 4,87% do consumo total de energia no Brasil.

Devemos ainda ponderar que, desde 1984, as ações de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento têm garantido à sociedade brasileira a redução da necessidade de novas fontes de energia, com a postergação de investimentos em geração e transmissão de energia, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução continua das interrupções do fornecimento de energia elétrica, produto essencial que gera bem estar social e conforto nas residências, bem como garante a realização das atividades hospitalares, industriais e comerciais.

As ações relacionadas à eficiência energética contribuíram para a modernização e o incremento da competitividade no país. Para que isso fosse possível, houve a formação de profissionais de alto gabarito, com reconhecimento internacional, na área da engenharia, serviços e indústrias, inclusive com a geração de patentes industriais genuinamente nacionais.

Desde 1998, foram investidos R\$ 5,7 bilhões em projetos de eficiência energética desenvolvidos pelas distribuidoras, gerando uma economia superior a 46 TWh, em decorrência, principalmente, das disposições contidas na Lei nº 9.991/2000. Esses números demonstram o baixo custo de cada quilowatt-hora (KWh) economizado (R\$ 0,12 por KWh) em relação ao custo de geração de energia elétrica, lembrando que a quantidade de energia economizada equivale 49,10% da geração média anual (93,68 TWh) dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664249100>



últimos oito anos da usina hidrelétrica de Itaipu, de acordo com publicação assinada pelo Ministério de Minas e Energia e ANEEL. A economia de energia gerada e a redução da carga em horário da ponta também beneficiam a sociedade pela redução do custo de geração e transmissão e postergação de investimentos.

Parte considerável dos recursos de projetos de eficiência energética é aplicada em comunidades de baixo poder aquisitivo, sendo que o retorno em economia de energia, conscientização, segurança e regularização de clientes, contribui para a sustentabilidade do atendimento a este segmento. Adicionalmente, a contribuição da eficiência energética para redução dos custos de energia para estes consumidores possibilita o redirecionamento de recurso para alimentação, vestuário, moradia e medicamentos, principalmente neste momento de pandemia.

O Plano Decenal de Expansão de Energia 2029 (PDE 2029) publicado pelo MME, em sua página 222, afirma:

“No que tange aos ganhos de eficiência no consumo de eletricidade, estima-se que atinjam cerca de 40 TWh em 2029 (aproximadamente 5% do consumo total previsto de eletricidade nesse ano), correspondente à eletricidade gerada por uma usina hidrelétrica com potência instalada de cerca de 9,5 GW, equivalente à potência da parte brasileira da Usina de Itaipu ou da UHE Xingó.

Adicionalmente, no que se refere à projeção de ganhos de eficiência energética no consumo de combustíveis, estima-se que atinjam cerca de 17 milhões de tep no ano de 2029 (6,2% do consumo de combustíveis nesse ano). Tal número, se, se expresso em barris equivalentes de petróleo, corresponde a cerca de 338 mil barris por dia, ou aproximadamente 10% do petróleo produzido no país em 2018.”

Destacamos que o PDE é um dos instrumentos de planejamento energético que nos permite otimizar a ampliação da oferta de



energia de maneira sustentável, tanto para atender ao crescimento da economia brasileira com competitividade, quanto do ponto de vista ambiental.

Em publicação do Ministério de Minas e Energia, com base em dados de 2016, a eficiência energética produziu 413 mil empregos diretos e indiretos, sendo 145 mil gerados diretamente pelo setor, e, para atender as metas estabelecidas pelo Acordo de Paris em 2015 (alcançar 10% em ganhos de eficiência energética no setor elétrico até 2030), existe a perspectiva de criação de mais de 1.277.663 novos empregos diretos e indiretos.

Portanto, precisamos garantir que os investimentos mínimos em Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética continuem no nível atualmente estabelecido pela Lei nº 9.991/2000, de maneira a garantir a manutenção dos empregos do setor e o cumprimento das metas de Eficiência Energética já incluídas no acordo de Paris e no planejamento energético estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia, conforme o último PDE publicado, que conta com a assinatura do Ministro de Estado Bento Albuquerque e do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, como também em conformidade com o Plano Nacional de Eficiência Energética publicado pelo MME.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, tão relevante e necessária, principalmente neste momento em que o país tem dispendido muitos recursos para manter o sistema energético em funcionamento, devido à crise hídrica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **BIBO NUNES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212664249100>



* C D 2 1 2 6 6 4 2 4 9 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015*)

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015*)

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)

VI - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública, quando

tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste *caput*; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021*)

VII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias para armazenamento de energia solar, eólica e de biomassa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021*)

§ 1º. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010 e transformado em § 1º pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.280, de 3/5/2016*)

§ 3º A energia elétrica gerada pelo sistema renovável a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo será destinada ao atendimento das necessidades do órgão da administração pública instalado na edificação, e eventual excedente de energia elétrica deverá ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021*)

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Convertida em Lei

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei

nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....
.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE." (NR)

"Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º.....
.....
.....

LEI N° 13.280, DE 3 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora)." (NR)

"Art. 5º

.....

FIM DO DOCUMENTO